



PARECER Nº 554/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00066.018828/2018-97
INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI/NI: 005541/2018 (SEI! 2057139) **Data da Lavratura:** 26/07/2018

Crédito de Multa (nº SIGEC): 667.033/19-4

Infração: Escalar ou permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei, contrariando o item "a" do artigo 21 do(a) Lei 7183 de 05/04/1984.

Enquadramento: alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do artigo 21 da Lei nº. 7.183, de 05/04/1984 - Lei do Aeronauta.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do artigo 21 da Lei nº. 7.183, de 05/04/1984 - Lei do Aeronauta, cujo Auto de Infração nº. 005541/2018 (SEI! 2057139) foi lavrado em 26/07/2018, com a seguinte descrição, abaixo *in verbis*:

CÓDIGO DA EMENTA: 03.0007183.0040

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Escalar ou permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei, contrariando o item "a" do artigo 21 do(a) Lei 7183 de 05/04/1984.

HISTÓRICO: Após análise do DIÁRIO DE BORDO Nº 0074/PR-OCP/2018 294131 de 11/01/2018 (encaminhado pela CARTA Nº 155/18-OPR de 18 de julho de 2018), observa-se que a tripulação extrapoulo o limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples, fora dos casos previstos em lei. A jornada iniciou-se às 13:50 UTC do dia 11/01/2018 e encerrou-se às 02:42 UTC do dia 12/01/2018. Considerando-se a hora noturna como 52 minutos e 30 segundos, a jornada total foi de 13:10:51.

Capitulação: Alínea "o" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Item "a" do artigo 21 do(a) Lei 7183 de 05/04/1984.

Em Relatório de Fiscalização nº. 006460/2018, datado de 26/07/2018 (SEI! 2057179), a fiscalização da ANAC aponta que, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº. 006460/2018

DESCRIÇÃO:

Através da Carta Nº 014-18-OPR de 26 de janeiro de 2018 a OCEANAIR LINHAS AÉREAS comunicou caso de extensão de jornada ocorrida em 10 de janeiro de 2018.

Foram solicitadas informações complementares pelo SEI_ANAC - 2026214 - Ofício. A empresa respondeu na Carta CTAO_155_18_OPR de 18 de julho de 2018.

Após análise do DIÁRIO DE BORDO Nº 0074/PR-OCP/2018 294131 de 11/01/2018 (encaminhado pela CARTA Nº 155/18-OPR de 18 de julho de 2018), observa-se que a tripulação extrapoulo o limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples, fora dos casos previstos em lei. A jornada iniciou-se às 13:50 UTC do dia 11/01/2018 e encerrou-se às 02:42 UTC do dia 12/01/2018. Considerando-se a hora noturna como 52 minutos e 30 segundos, a jornada total foi de 13:10:51.

Os dados constam no DOC_00066.002557_2018_58 e SEL_ANAC - 2056923 - Relatório.

Conforme se pode observar no Auto de Infração nº. 005541/2018 (SEI! 2057139), bem como, segundo o Relatório de Fiscalização nº. 006460/2018, datado de 26/07/2018 (SEI! 2057179), consta que a empresa autuada "[escalou] ou [permitiu] operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei, contrariando o item "a" do artigo 21 do(a) Lei 7183 de 05/04/1984".

Devidamente notificado, através de Aviso de Recebimento dos Correios, em 30/07/2018 (SEI! 2143646), o interessado apresenta a sua defesa, em 17/08/2018 (SEI! 2134012), oportunidade em que alega: (i) "[...] não há fundamento para subsistência da autuação, dez que a Defendente não permitiu a operação com extrapolação da jornada de trabalho"; (ii) "ocorreu um equívoco no momento do preenchimento [do Diário de Bordo]"; (iii) "[...] na data dos fatos vigorava o horário brasileiro de verão, assim sendo, dever-se-á considerar que o horário de apresentação dos tripulantes ocorreu às 15h50min UTC, do dia 10/01/2018, com último corte de motores às 02h12min UTC, do dia 11/01/2018"; (iv) observou "[...] a limitação estabelecida pela legislação vigente, de 11hs para uma tripulação simples, já considerada a hora noturna e o horário de verão, vigente na data do voo; (v) "[...] em decorrência das condições meteorológicas adversas, o comandante decidiu pela ampliação da jornada de trabalho em 60 (sessenta) minutos, a fim de concluir o percurso do voo [...]"; (vi) "[...] a jornada [foi] efetivamente encerrada dentro do limite regulamentar"; (vii) "[conforme] consta no Diário de Bordo [...], o corte dos motores do voo em análise ocorreu às 02h12min UTC, ou seja, às 00h12min do horário oficial de Brasília"; e (viii) "[...] as

informações sobre o limite da jornada de trabalho dos aeronautas, podem ser consultadas de forma rápida e já calculadas de acordo com a legislação vigente, através de link disponível no website do Sindicato Nacional dos Aeronautas - SNA [...].

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 28/02/2019 (SEI! 2759946 e 2760883), confirmou os atos infracionais, enquadrando a referida infração na alínea "a" do artigo 21 do(a) Lei 7183 de 05/04/1984, aplicando, considerando a ausência de condição atenuante (incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18) e a ausência de agravantes (incisos do §2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/18), ao final, multa *no patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), **para cada uma das infrações** (06 infrações), perfazendo um **total de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)**.

Após regular notificação do interessado quanto à decisão de primeira instância, em 09/04/2019 (SEI! 2874810 e 2919243), o interessado apresenta o seu recurso, em 22/04/2018 (SEI! 2938758), oportunidade em que, após reiterar as alegações apostas em primeira instância, alega que: (i) "[...] não permitiu a extrapolação da jornada noturna para tripulações simples"; (ii) "[...] foi inserido o Horário Local (Oficial de Brasília) no campo de apresentação dos tripulantes às 13h50min, do dia 10/01/2018. Isto ocorreu por equívoco no momento do preenchimento"; (iii) "[...] na data dos fatos, vigorava o horário brasileiro de verão, assim sendo, deve-se considerar que o horário de apresentação dos tripulantes ocorreu às 15h50min UTC, do dia 10/01/2018, com último corte de motores às 02h12min UTC, do dia 11/01/2018"; (iv) "[...] o documento anexo (doc. 01) comprova que os tripulantes citados na autuação se apresentaram às 13h50min horário local (oficial de Brasília), portanto, às 15h50min UTC"; (v) "[...] considerando-se o acréscimo de 30 (trinta) minutos após o corte, a jornada se encerrasse às 23h59min do horário oficial de Brasília (01h59min UTC), observado a limitação estabelecida pela legislação vigente, de 11hs para uma tripulação simples, já considerada a hora noturna e o horário de verão, vigente na data do voo"; e (vi) "[...] **fica evidente que não houve extrapolação de jornada, pois o corte de motores do voo em análise ocorreu às 00h12min (02h12min UTC), logo, considerando a ampliação de jornada pelas condições meteorológicas adversas, nota-se que os tripulantes encerram a jornada dentro do limite da regulamentação**" (grifos no original).

O presente processo foi atribuído a este analista técnico, em 02/05/2019, às 12h25min.

Dos Outros Atos Administrativos e Documentos:

- Carta n.º 014/18 - OPR, apresentada pela Autuada em 30/01/2018 (2057180);
- Carta n.º 155/18 - OPR (2057181);
- Página n.º 294131 do Diário de Bordo da aeronave PR-OCP (2057182);
- Planilha do Excel referente à Jornada dos Tripulantes (2057183);
- Ofício n.º 830/2018/GCTA/SPO-ANAC (2057184);
- Relatório Análise dos Diários de Bordo (2057185);
- Ofício n.º 874/2018/GCTA/SPO-ANAC, de 26/07/2018 (SEI! 2057234);
- Solicitação de Vista de Processo (SEI! 2077159);
- Aviso de Recebimento, de 30/07/2018 (SEI! 2143646);
- AISWEB SBGL (SEI! 2760470);
- Extrato SIGEC (SEI! 2760958);
- Extrato SIGEC (SEI! 2869426);
- Ofício n.º 2180/2019/ASJIN-ANAC, de 03/04/2019 (SEI! 2874810);
- Aviso de Recebimento, datado de 09/04/2019 (SEI! 2919243);
- Ato Constitutivo da Empresa (SEI! 2938753);
- Procuração (SEI! 2938755);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, datado de 22/04/2019 (SEI! 2938758);
- Requerimento da empresa interessada (SEI! 2938777);
- Deferimento de Recuperação Judicial (SEI! 2938779);
- Ato Constitutivo da Empresa (SEI! 2938780);
- Procuração (SEI! 2938782);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, datado de 22/04/2019 (SEI! 2938784); e
- Despacho ASJIN, de 24/04/2019 (SEI! 2948081).

É o breve Relatório.

1. DAS PRELIMINARES

Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo

Observa-se que o recurso da empresa interessada já foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018) (...)

(grifos nossos)

Como visto, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. Como se pode observar, o interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, de alguma forma, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Da Regularidade Processual:

Devidamente notificado, através de Aviso de Recebimento dos Correios, em 30/07/2018 (SEI! 2143646), o interessado apresenta a sua defesa, em 17/08/2018 (SEI! 2134012). O setor competente, em decisão motivada, datada de 28/02/2019 (SEI! 2759946 e 2760883), confirmou os atos infracionais, enquadrando a referida infração na alínea "a" do artigo 21 do(a) Lei 7183 de 05/04/1984, aplicando, considerando a ausência de condição atenuante (incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18) e a ausência de agravantes (incisos do §2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/18), ao final, multa no patamar médio previsto na norma, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada uma das infrações (06 infrações), perfazendo um total de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Após regular notificação do interessado quanto à decisão de primeira instância, em 09/04/2019 (SEI! 2874810 e 2919243), o interessado apresenta o seu recurso, em 22/04/2018 (SEI! 2938758).

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Escalar ou permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei, contrariando o item "a" do artigo 21 do(a) Lei 7183 de 05/04/1984.

A empresa interessada foi autuada porque, *segundo à fiscalização*, "[escalou] ou [permitiu] operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei, [...]", em afronta à alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do artigo 21 da Lei nº. 7.183, de 05/04/1984 - Lei do Aeronauta, com a seguinte descrição no referido Auto de Infração, conforme abaixo, *in verbis*:

CÓDIGO DA EMENTA: 03.0007183.0040

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Escalar ou permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei, contrariando o item "a" do artigo 21 do(a) Lei 7183 de 05/04/1984.

HISTÓRICO: Após análise do DIÁRIO DE BORDO Nº 0074/PR-OCP/2018 294131 de 11/01/2018 (encaminhado pela CARTA Nº 155/18-OPR de 18 de julho de 2018), observa-se que a tripulação extrapolou o limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples, fora dos casos previstos em lei. A jornada iniciou-se às 13:50 UTC do dia 11/01/2018 e encerrou-se às 02:42 UTC do dia 12/01/2018. Considerando-se a hora noturna como 52 minutos e 30 segundos, a jornada total foi de 13:10:51.

Capitulação: Alínea "o" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Item "a" do artigo 21 do(a) Lei 7183 de 05/04/1984.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

- II - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)
o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário; (...)
(grifos nossos)

Com relação à norma complementar, deve-se observar a **alínea "a" do artigo 21 da Lei n.º 7.183/1984**, conforme abaixo *in verbis*:

Lei n.º 7.183/84

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

- a) - 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples; (...)
(grifos nossos)

Conforme apontado, em Relatório de Fiscalização n.º 006460/2018, datado de 26/07/2018 (SEI! 2057179), a fiscalização da ANAC afirma, *expressamente*, que "[...] [após] análise do DIÁRIO DE BORDO N.º 0074/PR-OCP/2018 294131 de 11/01/2018 (encaminhado pela CARTA N.º 155/18-OPR de 18 de julho de 2018), observa-se que a tripulação extrapolou o limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples, fora dos casos previstos em lei. A jornada iniciou-se às 13:50 UTC do dia 11/01/2018 e encerrou-se às 02:42 UTC do dia 12/01/2018. Considerando-se a hora noturna como 52 minutos e 30 segundos, a jornada total foi de 13:10:51".

Destaca-se que, com base na Tabela do ANEXO II da vigente Resolução ANAC n.º 472/18, para *pessoa jurídica*, o valor de cada sanção de multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo); R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

No caso em tela, o setor de decisão de primeira instância aplicou sanção de multa no **patamar médio**, no valor de **R\$ 7.000,00 (Sete mil reais)**, com espeque no Anexo II, da Resolução n.º 472/2018, da ANAC, **para cada tripulante (seis no total), citado no Auto de Infração n.º 005541/2018, em que a empresa autuada permitiu a extrapolação da sua jornada**, em conformidade com os §§2º e 3º do artigo 10 da Resolução ANAC n.º 25/2008, atualmente disposto pelo artigo 17 da Resolução n.º 472/2018, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos §§1º e 2º do art. 36 da referida Resolução (SEI! 2759946), **perfazendo-se um total de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)**.

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

3. DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

No caso em tela, em Relatório de Fiscalização n.º 006460/2018, datado de 26/07/2018 (SEI! 2057179), a fiscalização da ANAC afirma, *expressamente*, que "[...] [após] análise do DIÁRIO DE BORDO N.º 0074/PR-OCP/2018 294131 de 11/01/2018 (encaminhado pela CARTA N.º 155/18-OPR de 18 de julho de 2018), observa-se que a tripulação extrapolou o limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples, fora dos casos previstos em lei. A jornada iniciou-se às 13:50 UTC do dia 11/01/2018 e encerrou-se às 02:42 UTC do dia 12/01/2018. Considerando-se a hora noturna como 52 minutos e 30 segundos, a jornada total foi de 13:10:51", contrariando portanto a alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do artigo 21 da Lei n.º 7.183, de 05/04/1984 - Lei do Aeronauta.

Importante ressaltar o aposto em Análise de Primeira Instância, oportunidade em que o então analista técnico apresenta dados importantes para o caso em tela, conforme abaixo, *in verbis*:

Análise de Primeira Instância (SEI! 2759946) [...]

2.3. Conclusão

De acordo com a cópia da página n.º 294131 do Diário de Bordo da aeronave PR-OCP (2057182), pode-se calcular a duração da jornada iniciada em 11/01/2018.

Para tais cálculos foram coletadas informações acerca das horas do nascer e pôr do sol para fins de apuração de hora de trabalho noturno, segundo consulta ao endereço eletrônico <http://www.aisweb.aer.mil.br/?i=nascer-por-do-sol>, do DECEA/COMAER (2760470).

Constata-se, pela análise do documento acostado (2057182), a duração da jornada realizada pela tripulação, conforme a Tabela abaixo:

Dia 11/01/2018:

Apresentação (a)	Primeira Partida	Último Corte (b)	Final da Jornada (c) = (b+30min)	Nascer do Sol (hora Zulu)	Por do Sol (hora Zulu)
11/1/18 13:50	12/1/18 0:06	12/1/18 2:12	12/1/18 2:42	8:18	21:43
Jornada noturna antes nascer do sol (d)	Jornada noturna após pôr do sol (e)	Total da Jornada noturna (f) = (d)+(e)	Acréscimo noturno (g) = [(f)*0,1428]	Jornada Padrão (h)	Período de refeição (i)
0:00	4:59	4:59	00:42:43	11:00	00:00
Interrupção Programada da Viagem (início) (j)	Interrupção Programada da Viagem (fim) (k)	Total da Interrupção Programada da Viagem (l) = (k)-(j)	Dilatação da Jornada de trabalho = (l)/2 (quando maior que 4h)	Total da Jornada (n) = (c) - (a) + (g) - (i)	
-	-	0:00	0:00	13:34	
Limite Legal para Jornada (o) = (h)+(m)	Extrapolação Efetiva (n)-(o)	Apresentação para próxima jornada (p)	Reapresentação (q)	Repouso Previsto	Repouso Efetivo (q-c)
11:00	2:34	-	-	-	-

Assim, ainda com a ampliação dos limites da jornada apresentada pela Autuada em conformidade com o artigo 40 da Lei n.º 13.475/2.017, verificou-se que a tripulação extrapolou a jornada de trabalho em 01h34min.

A Autuada cometeu uma infração para cada tripulante que extrapolou a sua jornada iniciada em 11/01/2018, no caso os Srs. MARCO ANTONIO LUNARDI SBARAINI, CANAC 132816, CARLOS ALBERTO BAYER LOAYZA, CANAC 919167, GUILHERME MARZALL OTTAVIANO, CANAC 105330, MILENA SANTANA NOGUEIRA SILVA, CANAC 259901, VANESSA SCHIPITOSKI SIKORSKI, CANAC 258358 e GLEICIANE CARVALHO FERREIRA, CANAC 190665. [...]

Sendo assim, importante que se registre uma extrapolação efetiva de 2h34min, conforme cálculo acima oferecido pelo setor de decisão de primeira instância (SEI! 2759946).

4. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Devidamente notificado, através de Aviso de Recebimento dos Correios, em 30/07/2018 (SEI! 2143646), o interessado apresenta a sua defesa, em 17/08/2018 (SEI! 2134012), oportunidade em que alega: (i) "[...] não há fundamento para subsistência da autuação, dez que a Defendente não permitiu a operação com extrapolação da jornada de trabalho"; (ii) "ocorreu um equívoco no momento do preenchimento [do Diário de Bordo]"; (iii) "[...] na data dos fatos vigorava o horário brasileiro de verão, assim sendo, dever-se-á considerar que o horário de apresentação dos tripulantes ocorreu às 15h50min UTC, do dia 10/01/2018, com último corte de motores às 02h12min UTC, do dia 11/01/2018"; (iv) observou "[...] a limitação estabelecida pela legislação vigente, de 11hs para uma tripulação simples, já considerada a hora noturna e o horário de verão, vigente na data do voo; (v) "[...] em decorrência das condições meteorológicas adversas, o comandante decidiu pela ampliação da jornada de trabalho em 60 (sessenta) minutos, a fim de concluir o percurso do voo [...]; (vi) "[...] a jornada [foi] efetivamente encerrada dentro do limite regulamentar"; (vii) "[conforme] consta no Diário de Bordo [...], o corte dos motores do voo em análise ocorreu às 02h12min UTC, ou seja, às 00h12min do horário oficial de Brasília"; e (viii) "[...] as informações sobre o limite da jornada de trabalho dos aeronautas, podem ser consultadas de forma rápida e já calculadas de acordo com a legislação vigente, através de link disponível no website do Sindicato Nacional dos Aeronautas - SNA [...]".

Nesse sentido, deve-se observar as sólidas considerações apostas em Análise de Primeira Instância (SEI! 2759946), oportunidade em que o então analista pode afastar todas as alegações apostas pelo interessado, *naquela ocasião*, o que, *ao final*, foi corroborado pelo decisor de primeira instância (SEI! 2760883). Este analista técnico, *neste ato*, declara concordar com os argumentos apostos pelo referido analista em primeira instância, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/99, apresentando alguns trechos da referida análise, conforme abaixo, *in verbis*:

Análise Primeira Instância (SEI! 2759946) [...]

2.2. Análise da Defesa

Em sua defesa, a Autuada alegou inicialmente que houve um erro no preenchimento do horário de apresentação da tripulação, que teria ocorrido às 15h50min UTC ao invés de 13h50min UTC, como foi registrado na página n.º 294131 do Diário de Bordo da aeronave PR-OCF (2057182). Entretanto, a Autuada não apresentou aos autos elementos probatórios que comprovassem a apresentação da tripulação às 15h50min UTC do dia 11/01/2018.

Alegou que houve a ampliação dos limites da jornada e que a mesma foi comunicada a esta Agência, com o cumprimento do artigo 40 da Lei n.º 13.475/2.017, na redação abaixo:

Art. 40. Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados em 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave, nos seguintes casos:

I - inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

II - espera demasiadamente longa, fora da base contratual, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis e trabalho de manutenção não programada;

III - por imperiosa necessidade, entendida como a decorrente de catástrofe ou problema de infraestrutura que não configure caso de falha ou falta administrativa da empresa.

Parágrafo único. Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada, em no máximo 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, pelo comandante ao empregador, que, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicará a autoridade de aviação civil brasileira.

Assim, de acordo com a Autuada e seus cálculos, não teria ocorrido a extrapolação da jornada da tripulação devido à ampliação da jornada. De fato, a Autuada apresentou a esta Agência a ampliação dos limites da jornada iniciada em 11/01/2018, por meio da Carta n.º 155/18 - OPR (2057181). Não obstante, conforme se verá abaixo, tendo em vista que a Autuada não apresentou aos autos provas que atestassem a apresentação da tripulação às 15h50min UTC, verificou-se a extrapolação da jornada da tripulação.

Após regular notificação do interessado quanto à decisão de primeira instância, em 09/04/2019 (SEI! 2874810 e 2919243), o interessado apresenta o seu recurso, em 22/04/2018 (SEI! 2938758), oportunidade em que, *após reiterar as alegações apostas em primeira instância*, alega que:

(i) "[...] não permitiu a extrapolação da jornada noturna para tripulações simples" - Independentemente da alegação da empresa interessada, deve-se apontar que a fiscalização identificou que, *realmente*, houve a extrapolação, apresentando, inclusive, cálculo de horas, devendo, então, a atuada se responsabilizar administrativamente quanto às consequências do fato.

(ii) "[...] foi inserido o Horário Local (Oficial de Brasília) no campo de apresentação dos tripulantes às 13h50min, do dia 10/01/2018. Isto ocorreu por equívoco no momento do preenchimento" - *Conforme apontado pelo setor de decisão de primeira instância (SEI! 2759946)*, a empresa recorrente alega,

contudo, sem trazer aos autos de que assim ocorreu, não observando o disposto no art. 36 da Lei nº. 9.784/99. O agente fiscal, *quando no exercício de seu poder de polícia*, possui a presunção de *legitimidade e certeza* de seus atos, os quais podem ser rebatidos pelo interessado, desde que este traga provas robustas de que assim não ocorreu, *o que não aconteceu no caso em tela*.

(iii) "[...] na data dos fatos, vigorava o horário brasileiro de verão, assim sendo, deve-se considerar que o horário de apresentação dos tripulantes ocorreu às 15h50min UTC, do dia 10/01/2018, com último corte de motores às 02h12min UTC, do dia 11/01/2018" - Esta alegação do interessado vai de encontro com os documentos apresentados ao agente fiscal, conforme se pode observar na página n.º 294131 do Diário de Bordo da aeronave PR-OCP (SEI! 2057182). A hora de apresentação da tripulação, esta apontada no referida página do Diário de Bordo, não deixa qualquer dúvida, bem como não se identifica qualquer menção a possível equívoco cometido durante o seu preenchimento.

(iv) "[...] o documento anexo (doc. 01) comprova que os tripulantes citados na autuação se apresentaram às 13h50min horário local (oficial de Brasília), portanto, às 15h50min UTC" - A empresa interessada, *em sede recursal*, apresenta documento, aparentemente, extraído de seu controle interno (doc. 1 em seu recurso), oportunidade em que alega ter a sua tripulação se apresentado às 13h50min. No entanto, este documento, *salvo engano*, serve para controle interno da empresa, ou seja, não se trata de documento próprio (oficial) para os registros das características em que ocorreram determinado voo, indo de encontro com a documentação oficial apresentada pela fiscalização no presente processo, a qual, *esta sim*, própria para se guardar todos os registros das circunstâncias em que ocorreram as operações daquela aeronave, ou seja, *no caso em tela*, a página n.º 294131 do Diário de Bordo da aeronave PR-OCP (SEI! 2057182). Importante se registrar que, *no caso de ocorrer algum equívoco nos registros de voo da aeronave em seu correspondente Diário de Bordo*, o comandante da aeronave ou a empresa operadora deverá tomar ações prévias, no sentido de corrigir tais possíveis equívocos, ou seja, registrando as corretas circunstâncias da operação, como forma desta ANAC, *ao realizar posterior ação fiscal*, não tenha qualquer dúvida quanto a todas as circunstâncias em que, *realmente*, ocorreu a operação. Observa-se que na referida página do Diário de Bordo da aeronave não se encontra a menção a qualquer equívoco que possa ter ocorrido por ocasião do *report* das condições de operação da aeronave.

(v) "[...] considerando-se o acréscimo de 30 (trinta) minutos após o corte, a jornada se encerrasse às 23h59min do horário oficial de Brasília (01h59min UTC), observado a limitação estabelecida pela legislação vigente, de 11hs para uma tripulação simples, já considerada a hora noturna e o horário de verão, vigente na data do voo" - *Conforme apontado acima*, a fiscalização, ao analisar os dados constantes da página n.º 294131 do Diário de Bordo da aeronave PR-OCP (SEI! 2057182), identificou a extrapolação de jornada, conforme, *inclusive*, apontado em cálculo oferecido pela Análise de Primeira Instância (SEI! 2759946), oportunidade em que pode apontar uma extrapolação de 02h34min de cada membro da tripulação (vide Tabela acima).

(vi) "[...] **fica evidente que não houve extrapolação de jornada, pois o corte de motores do voo em análise ocorreu às 00h12min (02h12min UTC), logo, considerando a ampliação de jornada pelas condições meteorológicas adversas, nota-se que os tripulantes encerram a jornada dentro do limite da regulamentação**" (**grifos no original**) - *Como apontado acima*, o agente fiscal identificou a extrapolação, a qual foi confirmada pelo cálculo apresentado pelo Análise de Primeira Instância (SEI! 2759946), não tendo a empresa recorrente trazido aos autos qualquer prova robusta de que assim não ocorreu.

Deve-se apontar que o interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apresentar qualquer excludente quanto aos atos infracionais que lhe estão sendo imputados no presente processo.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n.º 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, no caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida a existência de nenhuma condição atenuante (incisos do §1º do artigo 36 da então vigente Resolução ANAC. n.º 472/18), conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º 472/18

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 10/05/2019, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 3007546), correspondente ao interessado, observa-se a presença de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância não deve ser aplicada,

configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 36 da então vigente Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 36 da vigente Resolução ANAC nº. 472/18, abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e

V - a destruição de bens públicos. (...)

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância atenuante e/ou agravante, conforme previsto nos incisos dos §§1º e 2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

6. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 7.000,00 (grau mínimo), *para cada ato infracional*, ou seja, para cada uma das 06 (seis) infrações. Destaca-se que, com base na Tabela da vigente Resolução ANAC nº. 472/18, o valor da multa, referente à alínea “o” do inciso III do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo); R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Na medida em que não há a presença de nenhuma circunstância atenuante, sem quaisquer condições agravantes, *conforme visto acima*, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar médio* previsto para o ato infracional praticado, ou seja, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), *para cada ato infracional*, perfazendo um total de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *tanto em defesa quanto em sede recursal*.

7. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao respectivo recurso, **MANTENDO**, assim, as sanções aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada ato infracional**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à cada infração cometida, **perfazendo um total de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)**.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 10/05/2019, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2998366** e o código CRC **B4F04B71**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 669/2019

PROCESSO Nº 00066.018828/2018-97
INTERESSADO: Oceanair Linhas Aéreas S.A.

Brasília, 10 de maio de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A.**, CNPJ nº. 02.575.829/0001-48, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 28/02/2019, que aplicou multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada ato infracional**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à cada infração cometida, **perfazendo um total de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)**, pelo cometimento das infrações identificadas no **Auto de Infração nº 005541/2018** (SEI! 2057139), por *escalar ou permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei, contrariando o item "a" do artigo 21 do(a) Lei 7183 de 05/04/1984*, infrações foram capituladas na alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do artigo 21 da Lei nº. 7.183, de 05/04/1984 - Lei do Aeronauta.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 554/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI! 2998366], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Acerca do Requerimento de Suspensão do Processo Administrativo apresentado em 22/04/2019, importa esclarecer que no decorrer do processamento do PAS 00067.002608/2016-70 no qual a mesma interessada apresentou requerimento de idêntico teor, esta ASJIN, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 2/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2869206) procedeu consulta a Procuradoria Federal Junto à ANAC com fins de esclarecer o impacto da decisão judicial de deferimento de recuperação judicial em favor da interessada no deslinde dos processos administrativos com fins à apuração e aplicação de sanção pendentes de análise em trâmite nesta Autarquia Federal.

5. Em resposta à consulta, foi exarado o PARECER n. 00076/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (<https://sapiens.agu.gov.br/documento/256494186>) aprovado pelo DESPACHO n. 00079/2019/PG /PFEANAC/PGF/AGU do Procurador-Geral da PF/ANAC (<https://sapiens.agu.gov.br/documento/256494186>) trazendo, em linhas gerais:

"O plano de recuperação judicial eventualmente aprovado em assembleia-geral de credores não produz efeitos em relação aos créditos da ANAC.

[...]

Em que pese não haver pronunciamento expresso do juízo falimentar da recuperação judicial proposta pela atuada sobre esta matéria, infere-se do trâmite daquele processo a adesão do Juízo a esta tese, em especial por não constar nenhum crédito em nome da ANAC no quadro de credores apresentado pelo Administrador daquela recuperação judicial.

[...]

Dessa maneira, não há fundamento legal para qualquer alteração nos direitos creditórios da ANAC, nem mesmo para a suspensão dos respectivos procedimentos de cobrança, tais como inscrição em dívida ativa, protesto e ajuizamento de execuções fiscais ou mesmo daqueles em que estes créditos poderão ser constituídos."

6. Conclui o Parecer da Douta Procuradoria, em síntese, que *"a decisão invocada pela atuada em nada interfere no trâmite dos processos administrativos contra ela instaurados, independente da fase em que se encontrem, seja em primeira ou segunda instância administrativa, seja em relação aos débitos já definitivamente constituídos"*.

7. Sendo assim, acolho o citado Parecer de forma que o processo deva trilhar seu trâmite regular após a decisão aqui exarada.

8. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A.**, CNPJ nº. 02.575.829/0001-48, ao entendimento de que restaram configuradas as práticas das infrações descritas no **Auto de Infração nº 005541/2018** (SEI! 2057139), capitulada na alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do artigo 21 da Lei nº. 7.183, de 05/04/1984 - Lei do Aeronauta, e por **MANTER as multas** aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada ato infracional**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à cada infração cometida, **perfazendo um total de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)**, sem a presença de qualquer condição atenuante e/ou agravante (incisos dos §§1º e 2º do artigo 36 da vigente Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00066.018828/2018-97** e ao **Crédito de Multa nº. 667.033/19-4**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 10/05/2019, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2998370** e o código CRC **F06CDD1A**.